

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício **MARCO AURÉLIO RIBEIRO**, aqui denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, **BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu advogado conforme os documentos apresentados **THIAGO FERNANDES DA SILVA**, OAB/DF 45502 e CPF 011.124.531-13, com sede profissional na SHS Qd. 6, Cj. A Bl. E, Ed. Brasil 21, Salas 302 a 308, CEP 70316-000, Brasília/DF;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, no art. 170, *caput* e inciso V, prevê como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)


III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifos nossos)

CONSIDERANDO que tem o consumidor direito à efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, nos termos do disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;


Marco Aurélio Ribeiro
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que o consumidor é considerado a parte hipossuficiente na relação de consumo, sendo, portanto, vulnerável, o que impede que lhe seja infligido o ônus pela aquisição do produto vencido;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consubstanciado por meio da Súmula 472, de que é abusiva a cobrança de juros de mora e comissão de permanência concomitantemente;

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil em vigência, sob o nº 06.2013.00000037-2, que se destina a investigar a suposta cobrança de juros de mora e comissão de permanência por parte do Banco Toyota;

CONSIDERANDO que nos autos em epígrafe já restou demonstrado que a empresa investigada fazia a cobrança concomitante de comissão de permanência, juros de mora e multa, conforme documento de fl. 171, e que o contrato atual não mais contempla tal disposição, **o Ministério Público e a empresa Banco Toyota do Brasil S/A** celebram o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA, conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação pátria no que concerne à cobrança concomitante de juros e comissão de permanência.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a manter a inexigibilidade concomitante de pagamento de juros de mora e comissão de permanência em seus contratos, optando por um ou pelo outro, em razão do entendimento da Súmula 472 do STJ. *Prazo: Imediato.*

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a informar aos consumidores da assinatura e vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, mediante a divulgação do documento em seu sítio eletrônico durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

TERCEIRA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente **TERMO**, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste instrumento, a pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por contrato irregular que cumule a cobrança de juros de mora e comissão de permanência, a ser

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre da Lei Complementar Estadual nº 291/2014.

QUARTA CLÁUSULA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá seus efeitos limitados ao Estado do Acre.

QUINTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Ajuste de Conduta será realizada por servidores do Ministério Público ou por qualquer outro órgão, de ofício ou em virtude de reclamação oferecida por consumidores ou interessados.

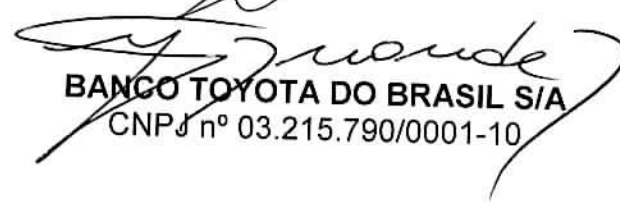
Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 12 de dezembro de 2016.


MARCO AURÉLIO RIBEIRO

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, e. e.


BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
CNPJ nº 03.215.790/0001-10